



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085421071 (Nº CNJ: 0055660-37.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. AÇÕES. PARCELAS ACESSÓRIAS. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. CABIMENTO.**

**Da litispendência/coisa julgada, conexão/continência.**

Considerando que ação de prestação de contas anteriormente ajuizada pelo agravado (proc. 44891 ou 059/1140003288) já foi sentenciada com trânsito em julgado, estando atualmente na fase de execução, não há falar em litispendência, conexão ou continência em relação à presente demanda.

Contudo, configurada a coisa julgada, ainda que parcial, haja vista que dentre todos os pedidos deduzidos na presente demanda, um deles foi objeto da ação aforada anteriormente pelo agravado. Ou seja, em relação à prestação de contas das ações decorrentes do investimento feito pelo agravado em 1985, no valor de Cr\$ 8.518,898, configurada a coisa julgada, restando extinto o pedido, sem julgamento do mérito, forte no art. 485, V, do CPC.

**Da prescrição em relação aos dividendos e juros sobre capital próprio decorrentes das ações de titularidade do agravado.**

No que tange à prestação de contas em relação aos dividendos e juros sobre capital próprio, rendimento das ações de propriedade do agravado, tem-se que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo é de três anos retroativos ao ingresso da ação, nos termos estabelecidos pela Lei 6.404/76. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

**Atribuição dos ônus sucumbenciais (custas e honorários) à parte ré na primeira fase da ação de prestação de contas**

No que tange ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cabível a atribuição de tais ônus à parte ré na decisão que encerra a primeira fase da ação de prestação de contas, nos termos do entendimento do STJ. Precedentes.

Decisão agravada modificada em parte.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.  
UNANIME.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085421071 (Nº CNJ: 0055660-37.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Nº 70085421071 (Nº CNJ: 0055660-  
37.2021.8.21.7000)

COMARCA DE TORRES

BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

AGRAVANTE

ILDO HAINZENREDER SCHEFFER

AGRAVADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT.**

Porto Alegre, 26 de agosto de 2022.

**DES. PEDRO LUIZ POZZA,**

**Relator.**

## RELATÓRIO

**DES. PEDRO LUIZ POZZA (RELATOR)**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da decisão que julgou procedente a primeira fase da prestação de contas, proferida nos seguintes termos:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085421071 (Nº CNJ: 0055660-37.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. Não há que se falar em litispendência pelo simples fato de que a presente ação fora ajuizada em momento posterior ao trânsito em julgado da ação Nº 059/1.09.0005840-6 que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Osório/RS. Em consulta ao precitado processo, verifiquei que houve homologação de acordo entre as partes daquele feito na data de 27-06-2002, tendo sido logo em seguida apresentado o pedido de início da fase de execução.*

*Ademais, não encontra lugar a discussão sobre possível ocorrência de coisa julgada pois, é necessário esclarecer que o 472 do CPC de 1973, vigente à época, determinava que a sentença fazia coisa julgada às partes sujeitos do processo em que proferida, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Assim, a questão se a parte requerida possui ou não o dever de prestar contas no presente feito acaba por ser o próprio mérito da primeira fase da presente demanda. O certo é afirmar que a coisa julgada determina que não podem ser novamente discutidos os pontos resolvidos numa sentença de mérito em um determinado território, em um dado espaço de tempo para determinadas pessoas, pois esses são os limites que recebem a autoridade da coisa julgada.*

*Destarte, não se tratando de parte que participou dos efeitos do julgamento do processo nº 059/1.09.0005840-6, não há que se falar em coisa julgada.*

*DA PRESCRIÇÃO.*

*A contestação aponta, ainda, a prescrição do pedido em apreço, considerando que as contas invocadas pelo autor remontam há mais de vinte e nove anos.*

*Neste contexto, deve ser levado em consideração que a ação de prestação de contas não está sujeita ao advento do prazo prescricional, já que se trata de relação de trato sucessivo, por meio da qual o investidor vem se aproveitando das ações preferenciais ao longo do tempo.*

*Sendo assim, o marco inicial de contagem poderia advir apenas em caso de encerramento da conta, o que não é o caso dos autos, já que a ação de prestação de contas foi ajuizada justamente sob esse argumento, visando informações sobre os valores que estavam lá depositados.*

*Em consonância com a presente decisão, a jurisprudência do TJRS:*

*(...)*

*Ainda assim, registro que não há falar em prescrição, uma vez que, permanecendo o autor acionista, pode, a qualquer tempo pleitear a prestação de contas referente às suas ações.*

*Logo, não há que falar em prescrição, pelo que a prejudicial resta afastada.*

*(...)*

*DISPOSITIVO.*

*Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ILDO HAINZEREDER SCHEFFER em face de BANCO SANTANDER S.A., condenando a parte requerida a prestar contas com relação*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085421071 (Nº CNJ: 0055660-37.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*às 3.407.559 ações preferenciais que o autor possuía junto ao Banco Meridional do Brasil S.A., demonstrando o valor atual e corrigido; b.2) apresentação de todos os documentos que digam respeito a todos os passos e evolução do investimento e possíveis trocas de papéis nas incorporações e fusões efetuadas pelo Banco Meridional Santander S.A. e Banco Santander S.A., desde a fundação do Banco Meridional do Brasil S.A, até os dias atuais; b.3) dos valores de todos dividendos desde o ano de 1985 até os dias atuais, relativas às 3.407.559 ações preferenciais; b.4) de todas as ações complementares desde o ano de 1985 até os dias atuais, com base no princípio da simetria legal entre o valor do capital aportado e o valor das ações emitidas no decorrer de aquisições e incorporações realizadas, tendo por base as 3.407.559 ações preferenciais; b.5) dos valores de todas as debêntures desde o ano de 1985 até os dias atuais, tendo por referência 3.407.559 ações preferenciais, devidamente atualizado com juros e correção monetária; tudo no prazo de 60 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.*

*Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que estabeleço em R\$ 2.000,00, de acordo com os vetores do art. 85, § 2º, do CPC.*

Sustentou que não compreendido pelo julgador *a quo* que o Banco Santander (Brasil) e Banco Meridional é exatamente a mesma pessoa jurídica, com idêntico CNPJ, sendo o primeiro a atual denominação social do segundo, de forma que o postulado nesta prestação de contas já foi objeto de análise no processo 44891 da 2ª Vara Cível da Comarca de Osório/RS, cuja execução recebeu o no. CNJ 0058401-38.2009.8.21.0059, envolvendo as mesmas partes e as mesmas ações preferenciais.

Referiu que o fato de serem a mesma pessoa restou demonstrado no trecho extraído do estatuto social, em 2000, quando houve a alteração da denominação social de Banco Meridional para Banco Santander Meridional, sendo que seis anos depois alterada a denominação para Banco Santander Banespa e posteriormente para Banco Santander (Brasil) em 2009.

Logo, há litispendência/coisa julgada entre esta ação originária e o processo 44891, que tramitou em Osório, devendo ser reformada a decisão agravada, considerando que na presente demanda o agravado requer seja feita a prestação de contas das ações do Banco Meridional do qual se tornara acionista e de todos os demais proventos delas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085421071 (Nº CNJ: 0055660-37.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

decorrentes, sendo que em 2002, deduziu pretensão idêntica em processo que tramitou na Comarca de Osório, na qual a pretensão deduzida era a apresentação de contas relativamente às ações que possuía.

Diante disso, requer seja reconhecida a litispendência/coisa julgada e extinto o feito, sem julgamento do mérito.

De forma subsidiária, caso se entenda seja o objeto desta ação mais amplo do que a anterior, ou conexo com aquele, seja a presente ação reunida àquela que tramita na Comarca de Osório, requerendo seja, subsidiariamente, reconhecida a continência/conexão entre as ações.

Equivocada a decisão ao determinar a prestação de contas desde o ano de 1985 até os dias atuais, sem observar que não se trata de encerramento de conta, havendo entendimento consolidado do STJ de que a prestação de contas dos dividendos e outros rendimentos inerentes à titularidade de ações prescreve em 3 anos por força do art. 287, II, "a", da lei 6.404/76, RESP 1.608.048-SP.

Assim, cabível restringir o dever de prestar contas em relação ao objeto da demanda – proventos/rendimentos das ações de titularidade do agravado ao período de três anos anteriores ao ingresso da ação.

Insurgiu-se, ainda, em relação à condenação ao pagamento de custas e honorários, verbas estas não incidentes, quer seja por falta de previsão legal, quer seja em razão da postura do agravante e do agravado no caso concreto.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo de instrumento.

Recebido o recurso e deferido efeito suspensivo (fl. 159).

Decorrido o prazo sem contrarrazões (fl. 481).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**VOTOS**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085421071 (Nº CNJ: 0055660-37.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

**DES. PEDRO LUIZ POZZA (RELATOR)**

Colegas, o agravo prospera em parte.

**Da litispendência/coisa julgada/conexão/continência**

Considerando que a ação ajuizada na Comarca de Osório, processo 44891, já foi sentenciada, com trânsito em julgado, estando, inclusive, na fase de execução, não há falar em litispendência, conexão ou continência.

Resta, portanto, examinar se configurada a coisa julgada.

Verifica-se que em 14/03/2002, ILDO HAINZEREDER SCHEFFER, ora agravado, aforou em face do BANCO MERIDIONAL DO BRASIL, ação de prestação de contas, com base no art. 914, do CPC, relativas às ações que teria adquirido em 13/08/1985 com o crédito de CR\$ 8.518.898, processo n. 44891, (059/1140003288 no sistema Themis), que tramitou na Comarca de Osório, (fls. 302/304), no qual as partes fizeram acordo, comprometendo-se o Banco demandado a prestar contas relativas às ações (fls. 302/304).

Em não tendo havido cumprimento do acordo, está em andamento execução da obrigação de fazer, processo n. 059/1090005840-6, CNJ n. 0058401-38.2009.8.21.0059), sentença às fls. 369/372, tendo sido, inclusive, produzido laudo pericial em relação ao número atual de ações a que teria direito o agravado (fls. 305/331).

Na presente demanda, ILDO HAINZEREDER SCHEFFER, ora agravado, em 2014, ingressou com nova ação de prestação de contas relativas às ações que teria adquirido em 1985, do BANCO MERIDIONAL DO BRASIL, com o crédito de CR\$ 8.518,898, agora em face do agravante BANCO SANTANDER, ampliando, todavia, a pretensão, à medida que além da prestação de contas das ações, requereu a prestação de contas em relação aos dividendos, juros sobre capital próprio, debêntures e a subscrição de ações complementares.

Ainda, se não prestadas as contas, a conversão em perdas e danos e indenização por danos morais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085421071 (Nº CNJ: 0055660-37.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

O julgador *a quo* afastou a coisa julgada ao fundamento de que diferentes as partes em ambos os processos, ou seja, no primeiro, o réu seria o BANCO MERIDIONAL DO BRASIL e no segundo, o réu seria o BANCO SANTANDER (BRASIL).

A partir dos documentos juntados pelo agravante verifica-se que o BANCO MERIDIONAL DO BRASIL teve a sua razão social alterada, por várias vezes, sendo a atual BANCO SANTANDER (BRASIL). Todavia, o CNPJ 90400888/0001-42 restou mantido, o que, inclusive, se denota a partir da inicial dos dois processos, nas quais o autor, ao qualificar o réu, indicou o citado CNPJ.

Diante disso, o réu da primeira ação e o réu da segunda, na verdade, é a mesma pessoa jurídica, tão somente tendo modificada a sua razão social.

Em sendo assim, no que tange à prestação de contas relativas às ações decorrentes do investimento de Cr\$ 8.518,898, feito em 1985, configurada a coisa julgada, restando extinto o pedido, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Contudo, em relação à prestação de contas relativas aos rendimentos das referidas ações (dividendos e juros sobre capital próprio), debêntures e subscrição de ações complementares, além do pedido de conversão em perdas e danos, danos materiais e morais, entendo que não configurada a coisa julgada, tendo em vista que não fizeram parte daquela primeira ação.

#### **Da prescrição em relação aos dividendos e juros sobre capital próprio**

No que tange à prestação de contas em relação aos dividendos e juros sobre capital próprio, rendimento das ações de propriedade do agravado, tem-se que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo é de três anos retroativos ao ingresso da ação, nos termos estabelecidos pela Lei 6.404/76.

A propósito:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, PROMOVIDA POR AÇIONISTA, REFERENTE AO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E OUTROS RENDIMENTOS INERENTES À TITULARIDADE DE AÇÕES. PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS E*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085421071 (Nº CNJ: 0055660-37.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*A DE OBTER O RESSARCIMENTO, NA EVENTUALIDADE DE SE APURAR CRÉDITO EM FAVOR DO DEMANDANTE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. APLICAÇÃO DA LEI ESPECIAL (ART. 287, II, A, DA LEI N. 6.404/1976). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A questão submetida à análise desta Corte de Justiça centra-se em definir qual é o prazo prescricional da pretensão do titular de ações, emitidas pela instituição financeira demandada, de obter desta a prestação de contas referente ao pagamento de dividendos, de juros sobre capital próprio e demais rendimentos inerentes às ações.*

*1.1 O atual Código Civil, além de preceituar novas pretensões com prazo de exercício específico (anteriormente não contempladas), não mais adota a distinção entre ações pessoais e reais, para a fixação do prazo residual, agora de 10 (dez) anos. Afinal, as ações (condenatórias) sujeitas à prescrição referem-se à pretensão de obter uma prestação, decorrente da violação do direito do autor, no que se inserem, indistintamente, todos os direitos pessoais e reais.*

*No atual sistema, deve-se analisar se a pretensão está especificada no rol do art. 206 do Código Civil, ou, ainda, nas demais leis especiais, para, apenas subsidiariamente, ter incidência o prazo decenário, constante do art. 205. 1.2 As pretensões de exigir contas e a de obter o ressarcimento, na eventualidade de se apurar a existência de crédito a favor do demandante, embora não se confundam, são imbricadas entre si e instrumentalizadas no bojo da mesma ação, a observar, por isso, necessariamente, o mesmo prazo prescricional. Logo, não havendo na lei um prazo específico para a satisfação desse crédito, oriundo da administração/gestão de bens alheios, o exercício dessa pretensão observa, naturalmente, o mesmo prazo prescricional da ação de exigir as contas em que veiculada, que é de dez anos (prazo residual). Não é, todavia, o que ocorre com a pretensão do titular de ações de haver dividendos de sociedade anônima, que emerge, de igual modo, de uma relação de administração ou gestão de bens alheios. 1.3 Estabelecido por lei especial (art. 287, II, a, da Lei n. 6.404/1976), regente da matéria posta, que a ação para haver dividendos da companhia prescreve em 3 (três) anos, a veiculação de tal pretensão, no bojo de ação de prestação de contas // mesmo que eventual //, deve observar*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085421071 (Nº CNJ: 0055660-37.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*o aludido prazo prescricional. A ação de exigir contas deve se revelar útil, a um só tempo, à pretensão de exigir contas e, caso apurado crédito existente em favor do demandante, também à sua satisfação. A pretensão de exigir contas não pode ser concebida como uma mera manifestação de emulação da parte demandante, devendo apresentar-se hábil, desde logo, a atingir estas finalidades.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1608048/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)*

Nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, “a pretensão de obter a prestação de contas afeta ao pagamento de dividendos (e de outras prestações acessórias vinculadas à titularidade de ações da companhia) é indissociável da pretensão de obter a correlata reparação, devendo-se, por isso, observar seu prazo prescricional previsto em lei específica.”

Em sendo assim, cabível a reforma da decisão agravada para reconhecer que a prestação de contas em relação aos dividendos e juros sobre capital próprio em relação às ações de titularidade do agravado deverá observar a prescrição trienal, retroagindo, portanto, a data de 17/11/2011, considerando que o ingresso da demanda ocorreu em 17/11/2014.

**Dos ônus sucumbenciais (custas e honorários**

**) na primeira fase da ação de prestação de contas**

Por fim, no que tange ao pagamento de custas e honorários advocatícios,

cabível a atribuição de tais ônus à parte ré na decisão que encerra a primeira fase da ação de prestação de contas, nos termos do entendimento do STJ:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SÚMULA 568/STJ.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085421071 (Nº CNJ: 0055660-37.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

2. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Os arts. 932, V, do CPC/2015; 34, XVIII, c, e 255, § 4º, III, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

1.1. Nessas hipóteses, não há se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno.

2. **Consoante orientação do STJ, "a despeito da alteração, pelo novo diploma processual civil, da natureza jurídica do provimento jurisdicional que encerra a primeira fase da ação de exigir contas quando há a procedência do pedido, não há razões para que seja alterada a forma da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência antes admitida sob a vigência do anterior código, afinal, o conteúdo do pronunciamento jurisdicional permaneceu o mesmo"** (REsp 1.874.603/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/11/2020, DJe 19/11/2020).

3. **Outrossim, é "cabível na primeira fase da ação de prestação a condenação em honorários advocatícios"** (AgInt no REsp 1.829.646/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe 18/12/2020).

4. **Agravo interno desprovido.** (AgInt no REsp 1877347/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021). (grifei)

Na mesma linha, precedentes deste Colegiado e desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. "FUNDO 157". PRELIMINAR INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. 1. Interesse de agir: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085421071 (Nº CNJ: 0055660-37.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. 2. Prescrição: consoante entendimento pacífico desta Corte, não há falar em prescrição da pretensão de exigir contas, relativamente aos valores investidos no Fundo 157, uma vez que tal opção de investimento não possuía prazo de vencimento ou de resgate de quantias. Aliás, por tais razões, também não é o caso de aplicação do instituto da "supressio". 3. Dever de prestar contas: a ação de prestação de contas compete a quem tiver o direito de exigí-las e a quem tem a obrigação de prestá-las. No caso, a demandante tem o direito de ter conhecimento do destino do investimento por ele realizados, no que diz respeito ao Fundo 157, administrado pelo banco réu. 4. Honorários advocatícios: é cabível o arbitramento de honorários advocatícios, relativamente à primeira fase da ação de prestação de contas. Precedentes. Verba majorada, na forma do art. 85, § 11, do atual Código de Processo Civil. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51992144220218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 18-11-2021).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS ANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. "FUNDO 157". PRELIMINAR INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. 1. Interesse de agir: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. 2. Prescrição: consoante entendimento pacífico desta Corte, não há falar em prescrição da pretensão de exigir contas, relativamente aos valores investidos no Fundo 157, uma vez que tal opção de investimento não possuía prazo de vencimento ou de resgate de quantias. Aliás, por tais razões, também não é o caso de aplicação do instituto da "supressio". 3. Dever de prestar contas: a ação de prestação de contas compete a quem tiver o direito de exigí-las e a quem tem a obrigação de prestá-las. No caso, a demandante tem o direito de ter conhecimento do destino do investimento por ele realizados, no que diz respeito ao Fundo 157, administrado pelo banco réu. 4. Honorários advocatícios: é cabível o arbitramento de honorários advocatícios, relativamente*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085421071 (Nº CNJ: 0055660-37.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*à primeira fase da ação de prestação de contas. Precedentes. Verba majorada, na forma do art. 85, § 11, do atual Código de Processo Civil. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento, Nº 51992144220218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 18-11-2021).*

Todavia, em vista do resultado do julgamento, a sucumbência é parcial.

Isso posto, vai modificada a decisão agravada para fins de reconhecer a coisa julgada em relação ao pedido de prestação de contas das ações decorrentes do investimento feito pelo agravado em 1985, restando extinta a demanda em relação a esse pedido, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC; reconhecer a aplicabilidade da prescrição trienal em relação à prestação de contas relativas aos dividendos e juros sobre capital próprio decorrentes das ações de titularidade do agravado; reconhecer que cabível a condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários na decisão que julga a primeira fase da prestação de contas, apenas alterando a distribuição sucumbencial, acometendo 50% para cada parte e honorários recíprocos de R\$ 2.000,00, restando suspensa a exigibilidade em relação ao autor.

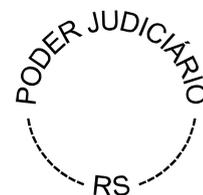
**Destarte, dou parcial provimento ao agravo de instrumento.**

**DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

PLP

Nº 70085421071 (Nº CNJ: 0055660-37.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70085421071, Comarca de Torres: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: ANDRE SUHNEL DORNELES